

**Processo:** 20/201-M

**Interessado:** Gerência de Informática

**Assunto:** Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança de Informação:  
Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de  
Aplicações, com garantia "on site" para FAPESP

**RECORRENTE:** TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 16/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida nos dias 10/11/2020 e 17/11/2020, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio, a empresa **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**, ora recorrente, foi desclassificada e ao final não houve licitante vencedor.

O recurso é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões enviados eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Trata-se de Recursos Administrativo objetivando reverter a desclassificação da Recorrente, conforme razões apresentadas da sessão *"Manifestamos intenção de interpor recurso contra a nossa desclassificação pelo atendimento do Anexo I - MEMORIAL DESCRITIVO de forma integral. Esta manifestação tem fulcro no Acórdão 339/2010 TCU, para a não rejeição das intenções de recursos"*.

Nas razões de recurso (Fls. 661/665) alega em apertada síntese, que a decisão de sua desclassificação merece reforma tendo em vista que atende todos os requisitos do edital, citando jurisprudências.

Assevera que houve formalismo exacerbado em detrimento dos princípios constitucionais e administrativos.

Que na própria sessão teria dirimido todas as dúvidas quanto a sua injusta desclassificação, e por todas as justificativas a decisão merece ser revista.

Aduz finalmente que *"Além do mais, tratando-se de divergência eminentemente técnica, os princípios norteadores do Processo Administrativo exigem que a avaliação dos requisitos seja submetida à equipe técnica do Órgão. Não se alinha a estes princípios haver decisão técnica emanada por pessoa não habilitada para tal, como aqui ocorre!"*

*Estamos diante, portanto, de incorreta análise de requisitos técnicos, aliada ao formalismo exacerbado deste r. Pregoeiro, que possui mecanismos legais aptos a diligenciar e sanar eventuais dúvidas, momento em que se estará privilegiando a finalidade deste certame!*

*Por meio do princípio da economicidade e eficiência, o objetivo da licitação é escolha da proposta mais vantajosa. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. O aludido princípio já não se contenta em ser desempenhado apenas voltado para a legalidade, exigindo também resultados positivos para o serviço público”.*

Requer à final reforma da decisão após remessa à área técnica do órgão.

Contrarrazões pela empresa licitante **ETEK NOVARED BRASIL LTDA.** (Fls. 665).

Parecer Técnico da equipe de apoio (Fls. 667/669).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Importante destacar que o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos licitantes, sabedores do inteiro teor do certame. Tanto os órgãos da Administração quanto os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas e ao julgamento e, ao próprio contrato.

O edital estabelece o seguinte:

*"11.3. Deve suportar SSL VPN Client-to-site e fornecer licenças, caso necessário, para 700 usuários simultâneos;"*

*(...)*

*"16.8. A CONTRATADA também deverá fornecer, além do treinamento não oficial, o Treinamento OFICIAL do FABRICANTE com duração de pelo menos 40 horas para até três colaboradores, indicados pela CONTRATANTE, nas instalações de um centro de treinamento autorizado pelo fabricante, na cidade de São Paulo, podendo ser disponibilizado via VOUCHER, ou comprovante de compra do direito de curso OFICIAL do Centro de Treinamento Autorizado."*

As exigências são claras e não deixam margem para dúvidas quando aos serviços e condições devem ser apresentados.

Denote-se que o documento apresentado pela licitante oferece a quantidade "01" e um documento que existem várias faixas com informações que vai de 25 até 100.000, portanto não é possível determinar de forma precisa a quantidade ofertada na proposta.

Quanto ao treinamento também a quantidade é "01".

Deste modo, a Recorrente não impugnou o edital e participou do processo licitatório a ele vinculado. Houve, portanto, a aceitação tácita dos termos do edital, sendo que não cabe impugná-los, neste momento.

A Equipe Técnica da Fapesp após reanálise detalhada e atenta dos documentos apresentados pela Recorrente, bem como suas razões técnicas concluiu que por se tratar de curso a ser ministrado em centro de treinamento autorizado oficial do fabricante, a Licitante tem que obrigatoriamente especificar o número de cursos/vouchers comprados no campo quantidade, ou no mínimo detalhar na descrição do item que se tratava de curso para até 03 colaboradores, devendo ser mantido "a decisão do Parecer nº 04/2020".

Ademais, o procedimento da licitação deve-se garantir a observância vinculação ao instrumento convocatório e juízo objetivo,

previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, estando a Administração vinculada ao edital de forma a garantir segurança aos participantes e interesse público, decorrente do princípio do procedimento formal a ser seguido, pois é a Administração quem lança as regras no instrumento convocatório e quem deve garantir o seu estrito cumprimento.

A Equipe Técnica, portanto, entende que **não assiste razão à Recorrente** sob os fundamentos suscitados.

Finalmente, A inabilitação da Recorrente se fundamenta nos princípios da "vinculação ao edital" e do "julgamento objetivo", de modo que a hipótese de decisão contrária implicaria no descumprimento de clara regra edilícia e no tratamento desigual conferido à Recorrente em detrimento dos demais participantes do certame (ou até mesmo de entidades que deixaram de participar por tal exigência).

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020

**Reginaldo Carvalho Sampaio**

Pregoeiro

**Processo:** 20/201-M

**Interessado:** Gerência de Informática

**Assunto:** Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança de Informação:  
Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de  
Aplicações, com garantia "on site" para FAPESP

**RECORRENTE:** TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

## DESPACHO GLPS N. 457/2020

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO - PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão que desclassificou a proposta da recorrida.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

**Michel Andrade Pereira**

Autoridade Competente